

DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA A
Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos

Exame (coincidências) – Critérios de Correção

2 de julho de 2026 | Duração: 90 minutos

1. 3 valores

- Qualificação enquanto cumulação simples de pedidos (art. 555).
- Referência ao facto de os dois pedidos serem formulados contra o casal, sem distinção dos réus;
- Discutir e afastar a qualificação enquanto coligação (36/1) por não estarmos perante “pedidos diferentes”. O facto de haver dois réus não transforma o caso numa coligação ativa.

A coligação pressupõe que, para além de uma pluralidade de partes, seja formulado um pedido distinto por cada um dos autores.

- Referir os requisitos da cumulação simples:

i) compatibilidade substantiva;

ii) identidade de formas de processo e competência absoluta do tribunal para todos os pedidos;

iii) a conexão objectiva (art. 36).

Referência à doutrina e jurisprudência majoritária que qualifica a conexão objetiva enquanto desejável, dado que quando o art. 555/1 remete para as circunstâncias que impedem a coligação, estaria só a remeter para o art. 37 do CPC e não para o art. 36, pelo que só seria exigível quando à cumulação simples subjaza uma coligação.

2. 3,5 valores

- Impugnação de facto direta. Coloca em causa factos que integram a causa de pedir da ação de responsabilidade civil;

- O pedido para o juiz “ver com os seus próprios olhos” corresponde a uma inspeção judicial (490) que o tribunal poderia ou não admitir. Admitindo, seria possível entender que não se justificava a deslocação do próprio juiz, mas sim de um técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção da coisa locada (494).

- Pedido reconventional: aluno deveria proceder a uma breve análise dos requisitos.

- De todo o modo, como o pedido não é dirigido ao autor, nunca seria admissível – 266/1;

3. 2,5 valores

DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA A
Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos

- Eventual discussão da qualificação da expressão “não tenho conhecimento”.
- Em princípio, qualificação enquanto impugnação de facto (571/1 e 2) dado que coloca em causa os factos alegados pelo Autor.
- No entanto, os factos seriam qualificados como factos pessoais (574/3) dado que o Réu não poderia desconhecer ter praticado esses atos.
- A invocação de desconhecimento implica a confissão dos factos pessoais (574/3).

4. 3,5 valores

- Qualificação enquanto potencial intervenção de terceiros (311 e ss.).
- Ausência de fundamento legal para a intervenção.
- Qualificação dos pedidos como distintos e necessidade da sua admissibilidade por via da coligação.

5. 3,5 valores

- Dispensa da audiência prévia depende de pressupostos (593).
- O pressuposto coloca em causa o mérito da ação, pelo que exige a articulação do 593 e do 591/1 d).
- Apenas pode ser dispensada a audiência prévia “nas ações que hajam de prosseguir” (593);
- Parte da doutrina considera que o artigo deve ser interpretado como não permitindo que seja dispensada a audiência prévia caso a ação haja de findar com o proferimento de saneador-sentença.
- Outra eventual interpretação é a de que a dispensa de audiência prévia terá de ser precedida de convite às partes para sobre tal dispensa se pronunciarem (3/2).
- Independentemente da posição assumida, sempre existiria nulidade processual (195).
- Breve referência ao regime dos recursos e à possibilidade de recurso da decisão.

GRUPO II

(4 valores)

- Na prova inadmissível o fundamento que impede a valoração probatória é de ordem eminentemente processual, ao passo que na prova ilícita esse fundamento é, principalmente, uma ilicitude material.
- Exemplo de prova inadmissível seria o depoimento de uma parte como testemunha (496º CPC).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA A

Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos

- Exemplo de prova ilícita seria aquela que incide sobre tema proibido (417º nº 3 CPC).
- Em face da ausência, no CPC, de um regime atinente à prova ilícita, a doutrina divide-se quanto à abordagem desta temática.
- Na sequência, assume relevo a aplicabilidade do artigo 32º nº 8 da Constituição, ainda que, nos termos da epígrafe, respeite ao processo criminal.
- A professora Isabel Alexandre defende a aplicação analógica do artigo 32º nº 8 CRP ao processo civil, em virtude de a norma não ser excepcional.
- Numa orientação similar acerca da natureza do artigo 32º nº 8 CRP, recusando a natureza excepcional, Teixeira de Sousa sinaliza a proximidade entre tal preceito e o nº 3 do artigo 413º CPC.
- Salazar Casanova, numa outra abordagem, restringe o termo prova ilícita dirigida a ofensa a direitos fundamentais, ao passo que a locução prova ilegal pretenderia mencionar a violação de normas de outra natureza.